



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.723054/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.222 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** ODETE GOMES DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO**

Para a obtenção do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, é necessário a comprovação do requisito de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma e também da comprovação da existência da enfermidade, através da apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.221, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.723053/2013-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 18ª Turma da DRJ/RJO.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2011 (fls. 8/12) tendo sido apurados Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 81.525,78, do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. O imposto a restituir apurado na declaração após a revisão é de R\$ 3.464,92.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

O enquadramento legal consta da notificação de lançamento.

Cientificada em 02/05/2013 (fl. 16) e inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), na data de 27/05/2013 (fl. 2), por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato, de fl. 6, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

A interessada interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Ao analisar a impugnação da contribuinte, o órgão julgador de primeira instância concluiu pela comprovação do requisito de que os rendimentos fossem provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma, porém, não acatou a comprovação da existência da moléstia grave conforme tipificada no texto legal.

No caso, para o órgão julgador de primeira instância, o laudo médico emitido pelo Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas, atesta ser a interessada portadora de demência degenerativa (D.Alzheimer), CID-10: G30, desde junho de 2010, no entanto, frisa, contudo, que tal documento não comprova ser a contribuinte portadora de alienação mental, doença isentiva do imposto de renda, tornando-se insuficiente para caracterizar a enfermidade, como também é ineficaz para a comprovação o documento apresentado através do Centro Médico Campinas, o qual não se reveste das características de laudo médico pericial oficial e tampouco contém a expressão “alienação mental”.

Em seu recurso voluntário, a recorrente demonstra insatisfação em relação ao posicionamento da decisão recorrida ao não considerar a doença do alzheimer, da qual é cometida, como uma doença de degeneração mental, pela falta no laudo médico ter apresentado a expressão “alienação mental”.

Da análise do laudo médico acostado aos autos, tem-se que o mesmo não menciona expressamente o termo alienação mental e nem o estágio da evolução da enfermidade; por conta disso, considerando a não menção do termo “alienação mental”, conforme a literalidade da lei, entendo que não assiste razão à recorrente no sentido de que o diagnóstico do alzheimer conforme demonstrado no referido laudo seja suficiente para garantir a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, devendo, portanto, ser desconsiderada a isenção solicitada pela recorrente.

Senão, veja-se a seguir, o disciplinamento legal sobre o tema (G. N):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

( ... )

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Vale lembrar que, de acordo com o Código Tributário Nacional, a lei concessiva de isenção, tem que ser interpretada literalmente, conforme o artigo 111, a seguir transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator